



## **CRIMINAL COMPLIANCE PARA ALÉM DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

### CRIMINAL COMPLIANCE BEYOND THE MONEY LAUNDERING LAW

*Luiz Alberto Pereira Ribeiro<sup>1</sup>*

*Lucas Mantovani Chiquetti<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo central traçar um panorama geral sobre a política de *Compliance*, tanto no que se refere aos aspectos administrativos dessa obrigação de controle das pessoas envolvidas, quanto ao seu novo contorno legal e regulamentar, especialmente diante das alterações promovidas na Lei nº. 9.613/1998 pela edição da Lei nº. 12.683/2012. É indiscutível a preocupação mundial para com o crime de Lavagem de Capitais, dados os malefícios causados não somente ao erário, mas também a sociedade como um todo. O artigo desenvolveu-se a partir do método de abordagem dedutivo. Quanto à natureza da pesquisa, está é aplicada. Por outro lado, do ângulo de seus objetivos, a pesquisa é essencialmente exploratória. Encerra-se o trabalho apresentando as reflexões extraídas.

**Palavras-chave:** *Criminal Compliance*; Anticorrupção; Antitruste.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2017). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2003). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1996). Professor Adjunto do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Londrina, Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Professor da Pós-graduação Teoria e Prática de Direito Empresarial da PUCPR, campus Londrina. Professor da Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da UEL. Advogado.

<sup>2</sup> Pós-graduando em Direito penal e processo penal econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduado em *Compliance* pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pesquisador de Iniciação Científica (PIBIC) na área de Direitos Humanos e Direito Global Processual. Participante do grupo de pesquisa: Novos Paradigmas do Direito Processual Civil e o Estado Democrático de Direito. Participante do grupo de pesquisa: Arbitragem e outras soluções pela PUCPR.

*Artigo submetido em 11/05/20 e aprovado em 06/07/20*

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to outline a general overview of the Compliance policy, both with regard to the administrative aspects of this obligation to control the people involved, as well as its new legal and regulatory outline, especially in view of the changes promoted in Law no. . 9,613 / 1998 for the edition of Law nº. 12,683 / 2012. The worldwide concern for the crime of Money Laundering is indisputable, given the harm done not only to the treasury, but also to society as a whole. The article was developed from the deductive approach method. As for the nature of the research, it is applied. On the other hand, from the angle of its objectives, the research is essentially exploratory. The work is closed presenting the extracted reflections.

**Keywords:** Criminal Compliance; Anti-corruption; Antitrust.

## INTRODUÇÃO

Preliminarmente, importante salientar que o presente artigo possui a finalidade de revelar o novo paradigma da política de *Compliance* no âmbito empresarial e jurídico, principalmente no que se refere à aplicação da Lei 12.683/2012, como uma nova forma de cooperação ao combate do crime organizado.

A política de *Compliance* estabeleceu-se, nos últimos anos, como uma tendência mundial de repressão de delitos econômicos e financeiros cometidos por nacionais ou pessoas com vínculos em uma determinada jurisdição em outros países, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Tal política possui como resultado a globalização da atividade persecutória, com a aplicação extraterritorial das leis de repulsão aos crimes organizados, tais como o delito de colarinho branco, por exemplo, bem como a crescente cooperação das agências de repressão e controle nacionais, tanto policiais quanto do Ministério Público.

As argumentações para a implementação do sistema de *Compliance* fundamentam-se em uma concepção preventiva de comportamentos ilícitos ou taxados como inaceitáveis por determinadas instituições. O método de prevenção é alicerçado em uma ideologia de conformidade, consistente no modo de se verificar que determinados setores de uma Nação estão cumprindo devidamente as chamadas leis de controle, com o fim de se evitar que ativos de origens ilícitas circulem na economia formal e legítima,

gerando efeitos sistêmicos que prejudicam a sociedade como um todo.

Por exemplo, a corrupção em suas diversas formas constrói prejuízos financeiros imediatos que vão além do erário, destroem a reputação e imagens das instituições e, ainda alimentam condutas nocivas para o desenvolvimento econômico e social, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

Nesse cenário se insere a Lei de Lavagens de Capitais (Lei nº. 9.613/1986), uma vez que esta impõe uma interação entre o setor privado e o setor público, de modo que órgãos, determinadas empresas, pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado indicado pelo referido texto legal, tenham obrigações adicionais para com o Estado, mais especificamente aos chamados órgãos supervisores, como, por exemplo, o Banco Central do Brasil.

A Lei nº. 9.613/1986, alterada pela Lei nº. 12.683/2012 acarretou como principais mudanças à ampliação do rol de crimes antecedentes, ao suprimir o rol taxativo anteriormente presente, o aumento do rol de deveres e obrigações de *Compliance*, bem como o fato de ter passado a obrigar pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 9º a comunicarem operações suspeitas de lavagem de capitais.

Cumprir esclarecer que as pessoas, físicas ou jurídicas, listadas no artigo supramencionado possuem obrigações adicionais do que as demais, quais sejam: identificar e cadastrar clientes; registrar operações; prestar informações requisitadas pelas autoridades financeiras; comunicar, independentemente de provocação pelas autoridades, à prática de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou simplesmente valor elevado; adotar políticas, procedimentos e controles internos – de modo a relacionar com possíveis casos de participação e até mesmo coautoria para o cometimento do delito.

Portanto, verifica-se que a própria Lei de Lavagem de Dinheiro estimula a adoção das políticas de *Compliance* que se tornam importante não apenas para evitar responsabilidades no âmbito administrativo, mas também para a proteção de uma eventual persecução criminal e combate ao crime organizado.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Etimologicamente, o termo *Compliance* tem origem na língua inglesa e é uma derivação do verbo inglês *to comply*, que significa estar em conformidade, cumprir, executar,

satisfazer, realizar algo imposto. Em um primeiro momento, afigura-se extremamente vago e inexpressivo, pois por si só nada diz, a não ser o evidente: agir de acordo com a lei, regulamentos, diretrizes etc. Essa simplicidade torna-se, no entanto, extraordinariamente rica e complexa quando se contempla a conformidade normativa para além do ordenamento jurídico e como se realizam os programas *Compliance* dentro das empresas.

A ideia de *Compliance* remete imediatamente para o mundo corporativo, pois as operações negociais estão cada vez mais complexas e sofisticadas, obrigando quem atua no mercado a estabelecer padrões de conduta com o propósito de ajudar a reparar deficiências, desenvolver processos para a melhoria contínua das organizações e principalmente prevenir riscos.

O seu surgimento deve-se ao temor de gestores e administradores em verem suas empresas envolvidas em escândalos publicitários ou em dificuldade com a justiça por não terem observado alguma das numerosas legislações/regulamentações pertinentes à sua atividade (CARDOSO, 2015).

É cediço que os deveres de *Compliance*, no Brasil, estão diretamente vinculados ao sistema de prevenção do crime de lavagem de dinheiro e restam por inserir-se em um contexto de regulação do mercado financeiro (CARDOSO, 2015).

No entanto, há, sem sombra de dúvida, um alargamento horizontal e vertical do direito penal na seara econômica, o que se faz, ainda, mediante uma lógica preventiva.

## **1.1 Da problemática abordada**

Considerando o elevado grau de criminalidade em relação à lavagem de capitais, muito se fala em novas alternativas para que este lastime quadro se reverta. Dentre estas, há recomendações internacionais para o fortalecimento do controle administrativo sobre setores sensíveis à reciclagem de capitais (CARDOSO, 2015).

Diante dessa caótica situação, houve a necessidade de repensar no sistema de resposta Estatal aplicado no Brasil com a Lei nº. 9.613/1998, que trazia um rol de crimes antecedentes que não incluía, por exemplo, os crimes econômicos e patrimoniais, além de dispor sobre uma lista taxativa de pessoas sujeitas as obrigações especiais dos artigos 10 e 11 do respectivo diploma legal, que não incluía profissionais como contadores, auditores, advogados e tabeliões. Portanto, era nítido que o país necessitava de uma proteção legislativa

maior, que também dispusesse meios de prevenção mais abrangentes e eficientes dos crimes antecedentes e de lavagem de dinheiro (ALBAN, 2016).

Atendendo as recomendações internacionais, fora criada a Lei de Lavagem de Capitais no Brasil, Lei nº. 12.683/2012, tendo como principais alterações a supressão da lista exaustiva de crimes antecedentes, bem como a ampliação significativa do rol de pessoas sujeitas às obrigações da política de prevenção.

Em que pese ser indiscutível o fato de que uma lei possa facilitar e melhorar mudanças institucionais, também resta claro que a redução das condutas de crime organizado, especialmente crimes de corrupção, se condiciona não somente à vigência de lei, mas também à adoção de políticas que estimulem a cooperação e o estabelecimento de relações negociais duradouras e sustentáveis.

Assim, o presente estudo se desenvolverá de maneira a expor a base teórica e prática da política de *Compliance* na seara da Lavagem de Dinheiro, Lei nº. 12.683/2012, enfatizando seus aspectos negativos e positivos, bem como suas lacunas, e demonstrando que o referido instituto poderá ser um caminho a ser percorrido não somente para beneficiar as empresas e o Estado, mas também a sociedade como um todo.

## 1.2 Estado da arte

A evolução do sistema de *Compliance* é resultado do esforço que diversas áreas como a legislativa, jurídica, social e econômica empenham para manter a ordem e a paz social ante a complexidade das relações e a globalização desenfreada (LOBATO, 2015).

Diante desse atual cenário, novas práticas delitivas transacionais também acabaram surgindo e, com isso, o direito teve que se adaptar e tornar como objeto de estudo a atuação dos agentes envolvidos nas transações econômicas. As políticas de colaboração com intuito de prevenir tais ilícitos fornecem informações para que o Estado possa tomar conhecimento, impondo obrigações aos particulares, delegando-se a eles seu poder de polícia (RIOS, 2010).

A Lei Anticorrupção, nº 12.846/13, adotou a expressão “Programa de Integridade” para se referir ao *Compliance* e ainda não trouxe uma definição exata de qual sua função. Fora, ainda, em âmbito federal, editado o Decreto nº. 8.420/2015 que regulamenta referida Lei e, conforme seu artigo 1º, “a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (BRASIL, 2015).

Pode-se falar, portanto, que através do *Compliance* busca-se garantir que as atividades ilícitas de agentes ou das empresas que atuem no mercado financeiro sejam preventivamente extirpadas, por intermédio de uma gestão de riscos com procedimentos determinados, padronizados e setorizados, que possam ser controlados por uma agência fiscalizadora, a qual deverá ser criada pelas instituições financeiras e econômicas (ANTONIK, 2016).

Com isso, o controle e fiscalização de alguma prática em desconformidade com a regra é mais fácil de ser identificada, e a constatação de sua existência pode gerar efeitos como a responsabilização da diretoria.

## **2 CRIMINAL COMPLIANCE E A LAVAGEM DE DINHEIRO**

Os escândalos de corrupção que vêm surgindo cada vez mais com o aprofundamento das investigações e delações premiadas têm chamado atenção, além da mídia internacional, da população brasileira que é vítima direta desses tristes acontecimentos.

Além de ser reflexo das manifestações populares dos últimos anos, também surge do compromisso que o Brasil assumiu em diversas Convenções, dentre elas a “Convenção da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, assinada em 1997 e ratificada em 2000, sendo que tal Convenção previa a adoção de instrumentos legais com a finalidade de responsabilizar as empresas envolvidas em ações ilícitas em conjunto à administração pública, seja estrangeira ou nacional (BRASIL, 2016).

Determina o artigo 2º da Convenção da OCDE que:

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais (BRASIL, 2016).

O Brasil atendeu às recomendações editando algumas leis e fazendo outras alterações. Nesse sentido destaca-se a Lei Anticorrupção trouxe, além da responsabilização objetiva no âmbito civil ou administrativo, ou seja, a possibilidade de fazê-la sem que haja

necessária comprovação de dolo ou culpa das empresas quando em situações ilícitas por atos que lesam a administração pública, a possibilidade da empresa envolvida no ato de corrupção, realizar acordo de leniência com o poder público, duas inovações que já se mostraram eficazes no combate à corrupção em outros países (ANTONIK, 2016).

Contudo, é importante ressaltar que referida Lei não eximiu a responsabilidade das empresas que tenham implementado os mecanismos controle do qual trata a Lei dos Crimes de Lavagem de dinheiro.

Mister se faz lembrar que a Lei nº. 9.613/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº. 12.683/2012, elencou em seu artigo 9º o rol de pessoas que devem se submeter ao mecanismo de controle ao qual consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de programas e metodologias internas de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (ANTONIK, 2016).

Contudo, nenhuma das Leis obrigam a implementação do sistema de *Compliance*, sendo que se a empresa vier a adotá-lo, terá como favorável uma atenuante da pena se for condenada pelas infrações previstas. Ainda que não isente de pena prevista pela infração cometida, o fato de a empresa ter inserido o *Compliance* pode eliminar prejuízos que decorrerão da condenação (BONACCORSI, 2013).

Destarte, trata-se de um estímulo comportamental de cunho social e empresarial norteados pela ética e uma política pública capaz de diminuir a ocorrência de condutas contrárias às legislações e, conseqüentemente, enfrentar o problema da corrupção brasileira.

Nesse sentido, Cabette ensina que:

A prática da ‘compliance’ pode ser dividida em duas vertentes, a saber: a) Uma no interesse preponderante da própria empresa, visando, mediante a fiscalização interna promovida pelos ‘compliance officers’, prevenir e reprimir a prática de infrações por funcionários e administradores que venham a prejudicar os interesses da entidade (v.g. fraudes que lesam o patrimônio da empresa, como desvios de valores, produtos etc.); b) Outra em que deve haver um equilíbrio entre o interesse social e o da própria empresa, na qual os “compliance officers” irão tentar evitar infrações a normas legais ou regulamentares na atividade empresarial (v.g. apontando o devido cumprimento das normas ambientais e tributárias por exemplo). Aqui há o interesse em cumprir as normas e também o interesse em não ser penalizado por eventuais infrações. A atividade de ‘compliance’ se desenvolve como uma espécie de ‘consciência da empresa’ que lhe impõe freios inibitórios, tal qual ocorre com qualquer indivíduo quando se policia a si mesmo para não infringir as normas legais (CABETTE, 2013).

Na busca por princípios éticos, morais, com probidade e transparência, o *Compliance* se faz uma ferramenta eficaz quando fruto da cooperação entre as esferas pública e privada e fazem à ética e confiança serem base pra uma verdadeira relação sustentável, ao gerenciar e prevenir riscos e prezando por altos valores morais, evitando concessão de vantagens e benefícios, diminuindo o risco de lavagem de dinheiro e corrupção.

## **2.1 Alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro**

Publicada no Diário Oficial da União, no dia dez de junho, a Lei nº. 12.683/12, que altera a Lei nº. 9.613/98 torna mais rigorosa a Lei que havia se tornada defasada, ante o aperfeiçoamento das organizações criminosas e inovações de seus métodos de atuação.

Alinhada aos esforços internacionais, a Lei nº. 12.683/12 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o que se chama de “terceira geração de leis de combate e prevenção à lavagem de dinheiro” (SILVEIRA, 2015) a qual fornece um rol exemplificativo das possíveis infrações antecedentes, abrangendo tanto crimes quanto contravenções penais, permitindo o enquadramento em qualquer recurso com origem oculta ou ilícita, bem como prevê punições mais severas.

Presente o elemento subjetivo, qual seja à vontade e consciência de incidir na conduta tipificada, o crime de lavagem de dinheiro é configurado, respeitando a Teoria da Acessoriedade Limitada a qual torna imprescindível que a conduta antecessora seja ilícita. Basta, portanto, a prática de crime anterior que gere vantagens a ser ocultado, em consonância com o artigo 1º da Lei nº. 9.613/98 (BADARÓ, 2016).

Dentre as principais alterações da Lei nº. 12.683/12 está à possibilidade de punição para lavagem de dinheiro proveniente de qualquer origem ilícita, e não mais se viesse apenas da lista taxativa que definia apenas o tráfico de drogas, terrorismo, contrabando de armas, sequestro, crimes praticados por organização criminosa e crimes contra a administração pública e o sistema financeiro como possíveis crimes anteriores.

Tornou relativa à autonomia entre o julgador da lavagem e da infração penal antecedente pois elas podem ser julgadas tanto juntas quanto separadamente, conforme a conveniência que se estabelecer diante do caso concreto, sendo que o juiz que decidirá sobre a unidade ou separação será o competente para o crime de Lavagem de Dinheiro.

Quanto as penas, mantem a possibilidade de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, com

o início do cumprimento em qualquer um dos regimes, mas elevou o valor das multas aplicadas a condenados tornando como teto máximo a quantia de 20 milhões de reais.

Somente as pessoas jurídicas que exercessem de forma permanente ou com habitualidade uma das atividades elencadas no rol do artigo 9º anteriormente, contudo, com as modificações, o dever de informação e manutenção foi estendido às pessoas físicas que realizem tais atividades ainda que esporadicamente.

## **2.2. *Compliance*, cooperação, transparência e ética**

Antigamente, o *Compliance* era um tema quase exclusivo da governança corporativa, mas que agora é interdisciplinar, inclusive, tendo fundamento na legislação pátria. Este sistema utilizado pelas organizações que controlavam e reconheciam suas competências, convertendo princípios e valores sociais como regras objetivas, juntamente ao gerenciamento de riscos que busca minimizar os ônus e aproveitar os bônus de qualquer risco que a empresa venha a correr, ligam-se ao *Compliance* ao procurar agir conforme as regras evitando riscos e aproveitando eventuais vantagens.

Princípios como transparência, responsabilidade, prestação de conta, integridade e compromisso mostram-se boas práticas de gestão. Embora não seja obrigatório, após todos os escândalos envolvendo o governo e as empreiteiras, sua implementação na empresa passa a trazer vantagens, tais como o aumento do índice de eficiência e proteção da reputação (ANSELMO, 2015).

Parece contraditório que para se prevenir uma responsabilização criminal a empresa ou instituição financeira crie condições que permitem uma cadeia de responsabilização interna, haja vista que torna dirigentes, administradores e integrantes do Conselho de Administração garantes no termo do artigo 13, § 2º do Código Penal.

Conforme preceitua Mirabete, ao afirmar que o sujeito que assume a responsabilidade de impedir o resultado coloca-se na condição de garantidor legal do bem jurídico tutelado, devendo agir de modo a impedir o processo causal, sob pena de lhe ser imputado o crime configurado pelo resultado, em razão do especial dever de impedi-lo (MIRABETE, 2010).

Considerando-se, portanto, a definição de garante e o exercício que a administração da empresa passa a ter, toda ela é exposta ao risco de eventual persecução criminal

(CALADO, 2009).

Dentre as intenções de implantação de uma política de *Compliance* podem-se destacar como principais o cumprimento da legislação nacional e internacional além das regulações de mercados e normas internas de cada empresa, a prevenção de demandas judiciais, transparência para negociações, evitar ganhos pessoais ou conflito de interesses entre os tantos autores da empresa ou instituição e disseminar os valores de *Compliance* através de treinamentos e educação (CALADO, 2009).

Para melhorar ainda a identificação dos riscos num programa eficiente de “*compliance*”, deverá certificar a aderência e cumprimento das leis vigentes, os princípios basilares de condutas deverão primar pela ética, procedimentos de controles internos deverão ser implementados, o sistema de informações sempre atualizado, planos de contingência devem ser arquitetados e cultura de controle poderão auxiliar na prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro (ANSELMO, 2015).

Nessa nova fase que o Brasil se encontra, onde todos sentem a necessidade de se estancar a ferida de onde corre a corrupção no sistema, além de procurar atender à pressão internacional no sentido de se consolidar em nosso país um ambiente empresarial estável e moralmente controlável, o setor de *Compliance* só tende a crescer e contribuir com impactos muito significativos dentro das organizações que atuaram sob o véu da transparência e dentro dos limites legal e regularmente impostos.

### **3 CRIMINAL COMPLIANCE E SUA RELAÇÃO COM A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Neste sentido, ante ao exposto, faz-se de suma importância esclarecer que na base do crime de lavagem de dinheiro encontram-se outras condutas consideradas graves, como, por exemplo, a corrupção, o tráfico ilícito de entorpecentes e as mais variadas formas de crime organizado.

Em função disso, faz-se necessário que tenhamos um mecanismo inovador para a obtenção de dados relevantes tanto para a prevenção quanto para a repressão desse tipo de crime. Frise-se que a questão da prevenção é extremamente importante quando entramos na seara da lavagem de capitais. Sem as prevenções entraríamos em um cenário em que os crimes e consequentes danos já se consumaram (SOUZA, 2015).

É nesse contexto que se insere a interação entre o setor privado e o setor público, de modo que os órgãos, determinadas empresas, pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado verbalizado pela Lei nº. 12.683/2012 tenham determinadas obrigações adicionais para com o Estado, representados pelos chamados órgãos supervisores, tais como o Banco Central do Brasil.

As unidades de inteligência financeira supracitadas existem em todos os países adotantes da política de *Compliance*. Estas são responsáveis por recolherem as informações do mercado e analisarem se uma determinada conduta apresenta origem suspeita ou se trata de uma etapa de um crime de lavagem de ativos (LUCHIONE, 2017).

Tais órgãos recebem informações advindas do setor privado, que possuem obrigações legais de vigilância e observância, ou seja, deveres de cuidado na prevenção de lavagem de dinheiro. Os órgãos públicos fazem, por sua vez, uma análise dessa informação recebida e se concluírem que existe uma suspeita plausível de condutas ilícitas, portanto, de lavagem de dinheiro, eles comunicam o ato especificado aos órgãos de repressão, logo, as entidades policiais e o Ministério Público, com a finalidade de que eles investiguem o crime de lavagem de dinheiro e o crime antecedente e, se for o caso, instaurem a respectiva ação penal (ANSELMO, 2015).

Vale salientar que para a instauração da ação penal do delito de lavagem de capitais não há necessidade de comprovação cabal do crime antecedente, basta a existência de indícios suficientes. Conclui-se que a lei cabe punir quando necessário e as ações de *Compliance* cabe resolver o problema de descumprimento de regras morar na organização, mesmo quando não são apresentados à Justiça (ALBAN, 2016).

Resta claro que a quantidade de empresas envolvidas nos crimes de lavagem de capitais aumenta constantemente, sendo inevitável a adoção do instituto de *Compliance*, de modo a evitar prejuízos aos interesses sociais e econômicos, ora no contexto individual, ora no contexto coletivo. A observância das normas de cuidado, através de um sistema de conformidade estruturado, é o mecanismo que assegura a proteção da empresa e seus dirigentes da prática de delitos e da colaboração com agentes criminosos, minimizando os riscos de responsabilidade penal e desgastes para com a sua imagem, reputação.

Muito embora tenha trazido algumas inovações, a Lei de Lavagem de Dinheiro e a consequente política de *Compliance* trouxeram inovações passíveis de críticas. Para muitos estudiosos, no que consiste o artigo 9º, inciso XIV, do respectivo diploma legal, há uma

imensa violação ao dever de sigilo profissional imposto pela Lei nº. 8.906, Estatuto da Advocacia, sob a justificativa de garantir a eficiência da persecução penal nessa espécie de crime (BONACCORSI, 2013).

Há, ainda, imprecisões na Lei que podem contaminar parte da eficácia do *Compliance*, assim como cautelas cujas implicações podem desestimular certos comportamentos empresariais desejáveis, como o caso da ampliação do risco quando da constituição dos grupos de sociedade, em razão do acréscimo dos valores de transação (BUONICORE, 2012).

Essas medidas de cooperação privada são necessárias para a promoção de uma cultura de cumprimento de normas no âmbito empresarial brasileiro e, assim, um ambiente mais propício à realização de negócios de forma íntegra, livre dos danos trazidos pelas condutas ilícitas ou antiéticas.

## CONCLUSÃO

O instituto de *Compliance* deve ser cada vez mais utilizado no âmbito nacional e internacional, tendo em vista os relevantes benefícios obtidos no tocante a prevenção de crimes, como também a responsabilização dos diretores e da própria organização das entidades envolvidas.

Trata-se de um novo paradigma importantíssimo ante os escândalos constantes de corrupção, lavagem de dinheiro e crimes em sua totalidade, envolvendo desde pequenas empresas, a imensas organizações.

Considera-se que o referido instituto é essencial na seara de responsabilidade penal, em razão da sua política preventiva de responsabilização penal dos gestores, atuando de maneira intensificada na organização e fiscalização, protegendo, assim, seus investidores, ganhando confiança no mercado e mantendo a transparência nas notícias contábeis veiculadas pela empresa.

Os superiores das empresas assumem uma posição de garante sobre seus subordinados, o que faz com que, existindo um programa de *Compliance* dentro da instituição, deverá ser presumido o conhecimento de cumprimento para com todas as obrigações.

Conforme observado, nasce uma nova proposta de saída para o controle das

responsabilizações penais e administrativas, impondo obrigações especiais a determinadas pessoas, com fulcro em leis e regulamentos, que visam impedir a utilização de setores econômicos relevantes da economia para a transformação de bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos aparentemente lícitos.

O rol das atividades, ampliado pela edição da Lei nº. 12.683/2012, procurou abranger atividades econômico-financeiras relevantes, frequentemente utilizadas para a lavagem de capitais. Frise-se, também, que a expansão das pessoas sujeitas aos mecanismos de *Compliance* ocorreu ante a evidente deficiência do quesito na Lei nº. 9.613/1998 e pela constatação evolutiva das atividades dos criminosos pelos serviços de inteligência financeira.

Ante toda essa relação de particulares com o Poder Público, necessário se faz encontrar um equilíbrio entre as “partes”, que concilie o direito ao livre exercício profissional, direito à intimidade, com a necessidade de repressão dos delitos de lavagem de dinheiro.

Neste interim, a própria Constituição Federal estabelece ser a segurança pública um dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos, conforme preceitua o artigo 144 da Carta Magna.

Dentre aspectos positivos e negativos, é indiscutível que a existência de uma lei pode agilizar mudanças nas instituições, mas é imprescindível a eficiência de políticas que estimulem a cooperação e a firmação de relações negociais sustentáveis e duradouras para que a sociedade possa amadurar e, conseqüentemente, reduzir o índice de corrupção.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Compliance e Lavagem de Dinheiro: o papel dos novos reguladores**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 1, n 69, p.349-378. São Paulo: Ed. RT, jul.-set 2015.

ALBAN, Rafaela. **Criminal compliance como instrumento preventivo da responsabilidade dos gestores: interpretação às avessas da lei anticorrupção**. Crimes federais. 2. ed. p. 431-450. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Produto indireto de infração antecedente pode ser objeto do crime de lavagem de dinheiro**. *Consultor Jurídico*. Publicado em 16 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-16/gustavo-badaro-proveito-infracao-objeto-lavagem>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2019.

BONACCORSI, Daniela Vilani. **A atipicidade do crime de lavagem de dinheiro. Análise crítica da Lei 12.684/12 a partir do emergencialismo penal**. 1 Ed. Lumen Juris, 2013.

BUONICORE, Bruno Tadeu. **Criminal Compliance como gestão de riscos empresariais**. Boletim IBCCRIM

n. 234, v. 20, 2012.

BRASIL. **Decreto n. 8.420/2015, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 9.613/1998, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL. **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. Convenção da OCDE Contra o Suborno Transacional.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/cartilha-ocde-2016.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **“Criminal Compliance” e Ética Empresarial, Novos Desafios do Direito Penal Econômico.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. p. 22.

CALADO, Luiz Roberto. **Regulação e autorregulação do mercado financeiro. Conceito, evolução e tendências num contexto de crise.** São Paulo: Saint Paul, 2009.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro.** 1 Ed. LiberArs, 2015.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Notas críticas acerca da relação entre criminal compliance e whistleblowing.** Boletim IBCCRIM. n. 275, v. 23, 2015. p. 4-5.

LUCHIONE, Carlo Hubert. **A Importância do Compliance no mundo corporativo.** São Paulo, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º ao 120 do CP.** 26ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2010, p. 92.

RIOS, Rodrigo Sanches. **Direito Penal Econômico: Advocacia e Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **A Noção Penal dos Programas de Compliance e as Instituições Financeiras na "Nova Lei De Lavagem" - Lei 12.683/2012.** Disponível em: <file:///C:/Users/NATHALIA- NOT/Downloads/Renato%20de%20Mello%20Jorge%20Silveira%20Eduardo%20Saad-Diniz.%20A%20no%C3%A7%C3%A3o%20penal%20dos%20programas%20de%20compliance%20e%20as%20institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras%20na%20nova%20lei%20de%20lavagem.pdf> Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance.** Revista de Estudos Criminais. n. 54, v. 12, 2014. p. 93-121. Porto Alegre, 2015.